PROCESSO ELETRÔNICO: TC/002508/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Airton Sampaio Martins

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 508/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACÓRDÃO TC - 362 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Insurgência contra decisão que impôs sanção pecuniária ao Interessado, em razão de ilegalidade nas despesas de contratos de locação de veículos. Ausência de argumentação ou qualquer documento capaz de modificar a ilegalidade constada no processo originário. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pela exclusão da multa imposta, mantendo-se todos os demais termos da decisão *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 09 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, no fito de excluir a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) imposta ao Senhor Airton Sampaio Martins, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC– 28.365/2015 – Primeira Câmara, exarada no bojo do Processo TC 001001/2009,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 23 de julho de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, em face da Decisão TC 28.365 – Primeira Câmara, proferida no Processo TC – 001001/2009, que aplicou sanção pecuniária ao citado gestor, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A decisão combatida, de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, considerou regulares os contratos de locação de nºs 080/05, 114/05, 158/06, 242/06, 290/05 e 319/05, firmados por aquela municipalidade, e ilegal a despesa deles decorrente, por falha no controle da frota.

Em sua peça inicial o Recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, pois se passaram mais de 05 anos do término do seu mandato, o que iria de encontro à regra contida no artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre este mesmo aspecto aduziu ainda que a última causa interruptiva ocorreu em novembro de 2009 (sua notificação), restando, segundo ele, patente a ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito o ex-Gestor alega que a falha apontada nos autos originários é de caráter formal, incapaz de tornar ilegal toda despesa, podendo, inclusive, segundo o mesmo, ser alvo de recomendação deste Tribunal, visto que o controle de combustíveis e da frota existia, e apenas foi constada sua inadequação.

Por fim, requereu a reforma do julgado a fim de considerar regulares os contratos e as despesas oriundas dos mesmos, ainda que com ressalvas, excluindo-se ou, subsidiariamente, reduzindo-se a sanção imposta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

A Presidência desta Casa acolheu o Parecer da Assessoria Jurídica pela admissibilidade do presente recurso, determinando, de imediato, a sua autuação.

Em análise, a COJUR manifestou-se pelo conhecimento da presente medida recursal e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, posicionamento ratificado pela manifestação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 508/18, de modo semelhante, reconheceu a incidência da prescrição, razão pela qual manifestou-se pela exclusão da multa imposta, entretanto, com a manutenção dos demais termos da decisão combatida.

Após, em estrita obediência regimental[1], por se tratar de Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão proferida pela Primeira Câmara, os autos, que até então encontravam-se sob relatoria do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com assento na Segunda Câmara, necessitaram de redistribuição, sendo este Conselheiro sorteado relator na Sessão Plenária do dia 16 de maio de 2019.

Os autos, então, vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

[1] **Art. 199.** O relator do recurso de reconsideração será sorteado em Sessão Plenária.
§1º No caso de recurso de reconsideração interposto contra decisão de Câmara, o relator do recurso será sorteado dentre os membros da Câmara que prolatou a decisão recorrida, observado o estabelecido no §8º do art. 193.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airton Sampaio Martins, ex-Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, em face da decisão proferida no Processo TC/001001/2009.

Conforme relatado, o *decisum* combatido (Decisão TC 28.365 – Primeira Câmara) imputou multa no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao interessado, por considerar ilegal a despesa proveniente de diversos contratos de locação de veículos firmados pela administração municipal, devido a falha no controle da frota e dos combustíveis.

Consta no processo *a quo* a papeleta referente às planilhas da quilometragem diária percorrida pelos automóveis, o que, a nosso sentir, ainda que de forma precária, demonstra certo zelo da administração exclusivamente neste aspecto.

De outra banda, apesar de constar na decisão a expressão “falha no controle”, o cerne da condenação é, na realidade, a comprovada ausência de domínio daquela gestão nos **abastecimentos** dos automóveis objeto dos contratos analisados, o que, inclusive, foi confirmado pelo interessado em sua resposta à primeira diligência emitida no âmbito do processo originário.

Naquela oportunidade, em resposta à Diligência nº 511/2009, o ex-Gestor afirmou que (...) *a Prefeitura sabia quais eram os veículos que eram locados e quais podiam abastecer, mas isso* ***não era documentado*** (...);

Em seguida, em outra manifestação, o Sr. Airton Sampaio Martins, alterou superficialmente a sua linha argumentativa, desta feita tentando demonstrar que havia, ainda que não da melhor forma, os aludidos controles, vejamos: “(...) *os controles diário*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

e mensal dos veículos locados ***não eram efetuados da forma mais adequada****, só o fazendo em relação aos veículos de propriedade do Município* (...)"

Ocorre que em detida análise dos autos originários, não foi possível encontrar nenhum tipo de controle de combustível, ainda que feito de maneira superficial ou até inadequada, mesmo tendo o interessado a oportunidade de manifestar-se por diversas vezes naquele trâmite.

Inclusive, a ausência de documentação comprobatória foi confessada pelo ex-gestor em sua peça defensiva, quando afirmou que: "(...) *o controle de fato existia, pois a Prefeitura sabia quais eram os veículos que eram locados e quais podiam abastecer, mas isso não era documentado* (...)".

De igual forma, ao interpor o presente recurso, o Interessado permaneceu sem apresentar qualquer tipo de documento que demonstrasse a existência de um mínimo acompanhamento do abastecimento dos veículos locados por parte daquela gestão, permanecendo no campo das alegações.

Diante disso, resta translucido que o *decisum* atacado não merece reforma neste aspecto, uma vez que, de fato, houve a prática de ato revestido de ilegalidade, o qual, inclusive, pode ter acarretado em prejuízo ao erário.

Por outro lado, assiste razão ao interessado quando alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Isso porque, ao verificar os autos originários, nota-se que a última causa interruptiva foi a notificação do interessado para apresentação de defesa, com juntada do AR ocorrida em **14 de dezembro de 2009**, enquanto a decisão foi proferida somente em **30 de junho de 2015**, ou seja, após 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07

A título de rememoração, vejamos o que diz o normativo interno desta Casa (Lei Complementar nº 205/2011) a respeito do tema:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> (...)
> **§ 3º** Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;

Assim, em inteligência ao dispositivo supramencionado, resta evidente que a sanção pecuniária imputada – e somente ela – resta prejudicada em razão do instituto fulminador da prescrição, razão pela qual deve ser retirada da decisão combatida.

Ante todo o exposto e em consonância com o entendimento dos órgãos técnicos e do *Parquet* de Contas, sou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, no fito de excluir a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) imposta ao Senhor Airton Sampaio Martins, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC– 28.365/2015 – Primeira Câmara, exarada no bojo do Processo TC 001001/2009.

Pela procedência parcial do recurso, com exclusão da multa imposta. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:07